



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2022, em que é recorrente a **Sociedade J&D Lda** e entidade recorrida o **1º Juízo de Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 140/2023

(Autos de Amparo 31/2022, Sociedade J&D v. 1º Juízo de Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Referente a Violação de Garantia ao Processo Justo e Equitativo por Alegada Desconsideração do Direito ao Contraditório e do Direito à Ampla Defesa)

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo Acórdão 27/2023, de 16 de março, Rel: JCP José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 875-881, que admitiu o recurso, veio a Sociedade J&D pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por alegadamente, o órgão judicial recorrido a ter julgado e condenado em processo de *Ação Sumária n.º 157/2021*, com fulcro em fundamentação segundo a qual, ela não terá apresentado contestação à petição inicial da autora e não terá comparecido à audiência de discussão e julgamento. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado que, na parte relevante,

1.1. No geral, sustenta o seguinte:

1.1.1. A fundamentação apresentada pelo Tribunal recorrido não corresponderia à verdade porque tendo sido citada, indicou-se o dia 5 de novembro como data para apresentação da contestação;

1.1.2. Ela, ao abrigo da possibilidade aberta pelo artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, praticou o ato no primeiro dia útil a seguir à data que lhe fora indicada, pagando a multa prevista.

1.1.3. Não tendo prescindido do prazo e tendo praticado o ato de acordo com o que lhe era permitido pela lei do processo, o tribunal realizou a audiência de julgamento no dia 8, às 14:30, sem considerar a sua contestação, o que a seu ver constituiria uma nulidade processual;

1.1.4. Considerou ainda que em termos de direito haveria uma irregularidade suscetível de influir no exame e conhecimento da causa, posto que resultante de desconsideração de prazo que só a recorrente poderia ter renunciado;

1.1.5. Apesar de o ter arguido perante o tribunal recorrido, este somente veio “reconhecer a omissão ao exercício do contraditório pela não consideração da contestação entregue em tempo, contudo, decidiu manter a condenação” porque a ora recorrente “não compareceu na audiência de discussão e de julgamento”, o que violaria “de forma flagrante o exercício do contraditório, a defesa e [o direito?] a um processo justo e equitativo”, precisamente porque não se extrairia do CPC “qualquer norma ou princípio que atribuam ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e contra a vontade expressa da ré/requerente, um prazo fixado na lei para exercer os seus direitos de defesa”.

1.2. Por isto, no seu entender, “[A] O tribunal recorrido violou o direito de audiência, de defesa e do contraditório, conseqüentemente, o direito [a] um processo justo e equitativo e de acesso aos tribunais”.

1.3. Na sequência do alegado e exposto, pede que:

1.3.1. O seu recurso seja julgado procedente por provado;

1.3.2. Se lhe conceda “o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, a audiência, a um processo justo e equitativo e de acesso aos tribunais, com todas as conseqüências constitucionais e legais, determinando a anulação da audiência de julgamento/nulidade da(s) sentença(s) proferidas nestes autos, ordenando, a realização de uma nova audiência com todos os formalismos legais”.

2. Admitido pelo *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, Rel: JCP José Pina Delgado, foram conclusos ao JCR entretanto sorteado, o JC Pina Delgado, tendo este emitido despacho no sentido de se notificar subsequentemente a entidade recorrida, a autora no processo principal e o Ministério Público. Tendo a contraparte optado por não responder,

o tribunal recorrido, na sua peça de 18 de abril de 2023, intitulada de “Resposta ao Despacho” alegou em síntese o seguinte:

2.1. (...) “Impõe sublinhar que uma coisa é o prazo para a prática de actos processuais pelas partes, outra bem diferente, é a presença e comparência das partes às audiências de julgamento, cuja falta do R., redundando na condenação no pedido, com a ressalva da parte final do art.º 83º/3 do CPT”.

2.1.1. Em relação ao prazo para a prática dos atos processuais pelas partes, tendo sido assinalado à recorrente, como *dies ad quem*, para a prática do ato de contestação, o dia 5 de novembro de 2021, ao fazê-lo no primeiro dia útil seguinte com pagamento de multa, isso terá significado que a mesma terá prescindido dos restantes dois dias adicionais de que poderia usufruir;

2.1.2. Tal renúncia teria desobrigado o tribunal do impediente que seria aguardar o decurso do prazo, pelo que, em face da apresentação da contestação no dia 08 de novembro, estando a recorrente devidamente notificada da data do julgamento, nenhum óbice se colocaria à sua realização;

2.1.3. Pois que assim teria ficado demonstrado que o tribunal não reduziu o prazo para a prática do ato de contestação da recorrente e que esta praticou o ato no primeiro dia útil a seguir ao término do prazo porque assim quis, devendo por isso recair a responsabilidade da renúncia do prazo sobre o seu mandatário e, conseqüentemente, sobre ela mesmo, que lhe outorgou a procuração para o efeito;

2.1.4. Relativamente à questão da falta de comparência da recorrente à audiência de julgamento, cita o teor do art.º 81 do CPT, associando-o ao art.º 3º do *Dec. Lei nº 194/91, de 30 de dezembro*, para concluir que a marcação da audiência, tendo em conta a forma sumária do processo, deve ser feita no mais curto prazo;

2.1.5. A recorrente teria sido notificada do julgamento no dia 25 de outubro de 2021 e o julgamento marcado para o dia 08 de novembro e esta nada requereu nem se opôs à data marcada no prazo de 5 dias previsto no art.º 145 nº 1 do CPC;

2.1.6. O que significaria dizer que “em face desta eventual nulidade secundária (mera irregularidade processual), resultante na inobservância do parâmetro legal para a

marcação de audiências de julgamento, impunha-se à então R., nos termos do citado artigo adentro do prazo legal, qual seja 5 (cinco) dias arguir o que lhe aprouvesse – o que não chegou a fazer – sob pena de incidência da inteligência do art. 181º/2 do Cód. Proc. Civil “não pode arguir nulidade a parte que lhe deu causa ou que, expressamente ou tacitamente, renunciou à sua arguição”;

2.1.7. Conclui que “não assiste razão à ora recorrente, devendo[-]se impor a improcedência do recurso, porquanto pelas renúncias feitas em dois momentos distintos não pode querer desobrigar-se da sua responsabilidade, imputando-a a outrem, sobretudo a este Juízo do Trabalho e muito menos responsabilizar-se por eventual ruído ou falha na comunicação entre o constitui[n]te (Ré) e o mandatário, haja vista que como resultam dos autos aquela terá sido devidamente advertida de todas as consequências, como se alcançam dos conteúdos dos mandados e respectivas certidões”.

2.2. Por seu lado, o Ministério Público, na pessoa do Digníssimo Procurador-Geral Adjunto, emitiu parecer, cujas conclusões têm o seguinte teor:

2.2.1. O recurso não seria admissível porque tendo sido a recorrente notificada da data do julgamento, esta não a teria impugnado imediatamente nem requerido a reparação dos seus direitos alegadamente violados, cumprindo o disposto no artigo 3º, número 1, al. c) da Lei do Amparo;

2.2.2. Mas que, caso assim não se entenda, o recurso deveria improceder porque não teria sido manifestamente violado o direito ao contraditório e à defesa, da garantia a um processo justo e equitativo e de acesso aos tribunais, que seriam suscetíveis de amparo constitucional;

2.2.3. Em seu entender, sendo o prazo para oferecer contestação um prazo perentório, o juiz não teria reduzido qualquer prazo fixado na lei, não obstante a dilatação para até ao terceiro dia útil posterior, por força do disposto no artigo 138 nº 4 do CPC;

2.2.4. Seria assim porque a recorrente ofereceu a sua contestação no primeiro dia útil após o fim do prazo, o que teria resultado na renúncia dos restantes dois dias, e que por isso não existiria qualquer impedimento para a prática de atos subsequentes.

3. Recebida a douta promoção supramencionada, o JCR, analisou o caso e no dia 25 de julho, depositou o projeto de acórdão a que se refere o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, requerendo a inscrição do processo na tabela de julgamentos do Tribunal e subsequente marcação do julgamento, o que veio a acontecer no dia 27 de julho de 2023, com a presença dos juízes, do senhor secretário e do mandatário do recorrente.

3.1. Aberto julgamento pelo JCP, este, na qualidade de JCR, apresentou o seu projeto e fez proposta de encaminhamento, a qual foi acompanhada pelo Venerando JC Aristides R. Lima e pelo Venerando JC Pinto Semedo. Feito o debate apurou-se o resultado do julgamento nos termos expostos a seguir.

II. Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional, através do citado *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, admitiu a trâmite ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria alegadamente em tempo de apresentar a sua contestação, por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não o considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação dos direitos ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais.

1.1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte ficou fixado o seu objeto, tendo em conta que o mesmo não mereceu qualquer contestação subsequente da parte da recorrente. Desnecessário se torna fazer qualquer análise de questões ligadas à marcação da audiência que não se articulem com o problema nevrálgico do prazo de contestação, na medida em que nessa dimensão, a recorrente teve a oportunidade de impugnar a marcação da audiência para a data indicada ao abrigo do segmento do artigo 81 do Código de Processo de Trabalho nos termos do qual “[s]e o juiz não indeferir a petição e convidar o autor a completá-la ou a corrigi-la, proferirá despacho designando dia para julgamento, observando um prazo não inferior a vinte nem superior a trinta dias (...)”. Não tendo assim procedido nada há a se fazer nesta fase do processo no concernente à realização da audiência, a menos que venha a ter relação com o prazo de contestação.

1.2. Portanto, foi admitido o recurso de amparo em relação a uma única conduta imputada ao órgão recorrido: a de se ter marcado audiência de julgamento mesmo quando a ré estava alegadamente em tempo de apresentar a sua contestação, reduzindo unilateralmente um prazo fixado por lei, a qual violaria o direito ao contraditório e à defesa, a garantia de processo justo e equitativo e o direito de acesso aos tribunais, tendo já o acórdão de admissão estabelecido a suscetibilidade de ela ser atribuível, em abstrato, ao órgão judicial recorrido.

1.3. Pese embora, após notificação para vista final, nos termos do artigo 20 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Digníssimo representante do Ministério Público ter deixado a entender no seu douto parecer que “o recurso não seria admissível porque tendo sido a recorrente notificada da data do julgamento, esta não a teria impugnado imediatamente nem requerido a reparação dos seus direitos alegadamente violados, cumprindo o disposto no artigo 3º nº 1 al. c) da Lei do Amparo”, tendo em conta a decisão de admissão do recurso, esta Corte não irá debruçar-se sobre tal questão, na medida em que este Coletivo tem considerado que, uma vez ultrapassada a fase de admissão, entra-se numa nova fase do recurso – a de mérito – não se podendo voltar atrás para se apreciar outra vez a admissão do recurso para efeitos de possível não-admissão sob pena de se frustrar expectativas legítimas criadas aos jurisdicionados.

1.3.1. O entendimento que o recurso de amparo é constituído por um sistema bifásico moldado por uma fase de admissibilidade e por uma fase de julgamento de mérito, tendo cada uma delas o seu término com a prolação de uma decisão, respetivamente, de admissibilidade e de mérito,

1.3.2. Ficou assentado no *Acórdão 11/2017, de 22 de junho de 2017, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, de 21 de julho, pp. 933-950, 1, em que o Tribunal Constitucional considerou que “[s]endo assim, tendo, (...) se pronunciado no sentido da admissão do recurso de amparo, do ponto de vista do Tribunal Constitucional, tal fase se fecha não cabendo mais, em princípio, decidir sobre questões referentes à mesma, o que, face à letra da lei, naturalmente, não impede que o Ministério Público teça as considerações que considerar pertinentes sobre essa matéria, até para, caso seja este o entendimento, marcar a sua posição”.

2. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se constata é que neste caso em concreto, a recorrente imputa ao órgão recorrido uma conduta que entende ser violadora dos seus direitos à audiência, ao contraditório, à defesa, ao acesso aos tribunais e a um processo justo e equitativo,

2.1. No *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, que admitiu o recurso, foi estabelecido como parâmetro de análise do mesmo, o direito a um processo justo e equitativo e o direito de acesso aos tribunais, ficando expresso o entendimento de que, em fase da admissibilidade do recurso, apenas se poderia ter certeza sobre a legitimidade da ré, enquanto pessoa coletiva de direito privado, para pedir a tutela dos direitos de proteção judiciária de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo.

2.1.1. Tendo a recorrente a qualidade de ré em processo laboral, dificilmente se poderia considerar a sua legitimidade para requerer de forma direta a tutela dos direitos de audiência, contraditório e defesa, consagrados no artigo 35 n.º 7 da CRCV, porquanto essa norma visa conferir ao arguido em processo penal posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado, em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual e permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem;

2.1.2. Assim sendo, esses direitos apenas poderiam ser analisados enquanto parâmetros do presente recurso de amparo, como decorrências do direito a um processo justo e equitativo, consagrado no artigo 22 da CRCV;

2.1.3. Muito embora a recorrente alegue ter sido violado também o seu direito de acesso aos tribunais, direito que está intimamente ligado ao direito a um processo justo e equitativo, e o Tribunal tenha considerado essa possibilidade no acórdão de admissão, sendo pacífico que pelo menos a um órgão judicial pôde aceder, desde logo fica afastada a possibilidade de vulneração direta desse direito;

2.1.4. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito que potencialmente terá sido lesado pela decisão do tribunal recorrido e que pode ser considerado o parâmetro básico deste inquérito constitucional, ou seja, o direito a um processo justo e equitativo, na medida em que, o seu direito de exercer contraditório e de

se defender das alegações da autora, direitos esses já profusamente discutidos por este Tribunal Constitucional, em outras ocasiões, poderão ter sido vulnerados;

2.1.5. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do*

direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.6. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. III.

2.2. O Tribunal Constitucional já tinha deixado assente no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, qual o seu entendimento sobre o direito a um processo justo e equitativo, ao sustentar que “3.2. O direito a um processo equitativo decorre do número 1 do artigo 22 da Constituição, conforme o qual “a todos é garantido a obter (...) mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses”. Não se pode deixar de considerar que se está, pelos motivos já expostos, perante posição jurídica que tem, nada obstante portar uma dimensão notoriamente prestacional, uma natureza de direito, liberdade e garantia especial, portanto que gozaria de proteção conforme, nomeadamente à luz do artigo 26 da Constituição da República. Até por ser uma decorrência inevitável do princípio do Estado de Direito, já se tinha decidido que, com efeito, a esfera de proteção fundamental que é recoberta por esse tipo de direito e até a sua origem histórica militariam favoravelmente ao entendimento de que são protegidos como os direitos, liberdades e garantias, não obstante sequer constarem do título alusivo aos mesmos. 3.2.1. No seu cerne, o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre (...) o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais. Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se o manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, e nem que a sua incontornável projeção sobre o regime de prazos resulta um direito a um prazo específico, o que não se encontra na Constituição e muito dificilmente seria harmonizável com a lógica mais estruturante e principiológica de uma lei fundamental. 3.2.2. Sendo um direito, liberdade e garantia análogo, a estrutura do direito a um processo equitativo, não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, nomeadamente em sede de

restrições impostas pelo poder legislativo. Isso porque a sua aplicação, além de se inscrever nas relações verticais para as quais precipuamente os direitos fundamentais foram concebidos, isto é, as que se processam entre indivíduo(s) e o Estado, (...) também se projeta para cobrir as relações entre particulares. Portanto, vai depender em última instância do tipo de relação a que cada tipo de mecanismo de acesso [à] justiça vai ser aplicado atendendo aos valores substantivos que cada um deles pretende proteger, considerando inclusivamente os seus intervenientes prospetivos”. 3.2.2. Quanto ao direito ao contraditório, que como afirmado é uma decorrência natural do direito a um processo equitativo, uma sua exigência inerente, pois que o processo jamais será justo se, em processo penal, ao arguido não for reconhecida a oportunidade processual de contradizer, caso assim entenda, pelos meios que achar pertinentes os factos contra si deduzidos, o Tribunal na decisão *Alexandre Borges v. STJ*, Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1232-1257, entendeu que “as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35, o qual dispõe que “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório”. Esta posição viria, mais tarde, a ser reproduzida no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.2, onde se referiu ainda aos direitos ao contraditório, como decorrência natural do direito a um processo equitativo.

3. Todos os intervenientes processuais se posicionaram, com a exceção da autora da ação principal, a qual, mesmo depois de notificada, não respondeu.

3.1. A recorrente alega ter sido julgada e condenada pela entidade recorrida nos autos de Processo de Ação Sumária 157/2021 com base em fundamentação de que não terá apresentado contestação à petição inicial da autora dentro do prazo legal e de que não terá comparecido à audiência de discussão e de julgamento. Porém, em seu entender, tal fundamentação não corresponderia à verdade dos factos, tendo em conta que uma vez

citada, tendo sido indicada como data [limite] para apresentar a sua contestação o dia 5 de novembro de 2021, ao abrigo do disposto no artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, praticou o ato no primeiro dia útil que se seguiu à data terminal do prazo estabelecido pelo tribunal, dia 08 de novembro, pagando a multa prevista no artigo atrás referido. Mesmo assim, o tribunal realizou a audiência no dia 08 novembro às 14:30, sem considerar a contestação que tinha apresentado nesse mesmo dia às 10:00, constituindo, por isso, tal ato, uma nulidade processual;

3.2. A entidade recorrida, que aproveitou a oportunidade que lhe é legalmente assegurada para responder, sustentou que:

3.2.1. A então ré, tendo oportunidade para requerer quando recebeu a notificação para comparência ao julgamento, não o fez, o que terá conduzido à sanação de qualquer irregularidade de que padecesse a realização do mesmo. Logo, o ora recorrente terá renunciado a qualquer posição jurídica que mantivesse nesse sentido.

3.2.2. O mesmo ocorrendo com o prazo de marcação do julgamento ainda dentro do suposto prazo de submissão da contestação, na medida em que ao não-utilizar a integralidade do prazo que lhe seria reservado pela lei, terá desobrigado o Tribunal de aguardar pelo decurso do mesmo. Daí, não se colocar qualquer óbice a que o julgamento se realizasse nesse dia;

3.2.3. E com a necessidade de se obstar à realização da audiência por se ter protocolado a contestação no dia útil subsequente ao termo do prazo, mediante pagamento de multa nos termos do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, na medida em que não tendo ela sido autuada, nada constando sobre a sua existência, poder-se-ia “alcançar que nos termos como os autos foram conclusos para a audiência de discussão e julgamento, jamais poderia o tribunal agir de forma contrária e por conseguinte, por aqui fica cristalinamente demonstrada que nenhuma ‘inverdade’ terá sido pronunciada pelo Juiz”;

3.2.4. Note-se que, já antes, o tribunal havia aceitado a nulidade da omissão da secretaria, no que tocante ao fundamento de que terá havido falta de contestação à ação, mas veio a considerar que, ainda assim, manter-se-ia intacta a sentença, ainda que com redução do fundamento, pelo facto de ela também se ter fundado no facto de o recorrente ter faltado à audiência de julgamento.

3.3. O Ministério Público, por sua vez, sufragou, nalguma medida, a tese da entidade recorrida, asseverando que sendo o prazo para oferecer contestação um prazo perentório, o juiz não teria reduzido qualquer prazo fixado na lei, não obstante a “dilatação” para até ao terceiro dia útil posterior, por força do disposto no artigo 138, número 4, do CPC. Seria assim porque a recorrente ofereceu a sua contestação no primeiro dia útil após o fim do prazo, o que teria resultado na renúncia dos restantes dois dias, e que por isso não existiria qualquer impedimento para a prática de atos subsequentes.

4. Na mecânica da apreciação que se impõe ao Tribunal Constitucional promover, em seguida urge identificar o percurso fático que é relevante fixar, considerando o objeto deste recurso:

4.1. Conforme documento de f. 2 dos Autos de Ação Sumária, a autora Leinira da Conceição Gomes Varela intentou a 28 de agosto de 2021 “ação especial de impugnação de regularidade e licitude de despedimento” contra a ora recorrente;

4.2. Por despacho do Meritíssimo Juiz Titular datado de 21 de outubro, citou-se a recorrente, então Ré, para apresentar contestação no prazo de oito dias, contados a partir da data da citação, sob pena de ser condenada no pedido (f. 31), tendo a certidão de citação atestado que, no dia 25 de outubro, se informou à mesma que a data final para a entrada dessa reação processual era o dia 5 de novembro de 2021 (f. 31 v).

4.3. No mesmo dia 25 de outubro as partes foram notificadas para comparecerem em juízo para a realização da audiência de julgamento no dia 8 de novembro pelas 14:30 mn (f. 32 v e 33);

4.4. A mesma realizou-se no dia e hora marcados, culminando com a condenação da ré por não ter apresentado contestação e por não ter comparecido à audiência (f. 34);

4.5. A Ré, ora recorrente, havia, entretanto, apresentado a sua contestação nesse mesmo dia às 8:45, não estando isso em disputa (f. 35), mas a mesma não terá sido imediatamente autuada pela secretaria judicial.

4.6. Depois de notificado da dita sentença, a ora recorrente veio arguir a nulidade da mesma (f. 46), disso resultando a decisão de 23 de junho de 2022, que manteve a sentença impugnada, ainda que com redução de fundamento (f. 61 e ss.).

5. Sendo assim, para se responder à questão de se saber se o ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria alegadamente em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, violou os direitos ao contraditório e à defesa, integrantes da garantia de processo justo e equitativo, impõe-se verificar, necessária e prejudicialmente, se foi marcada audiência de julgamento dentro do prazo que o recorrente ainda tinha para apresentar a sua contestação, disso resultando a diminuição de um prazo legal de exercício do contraditório e de defesa que ele não havia renunciado.

5.1. A resposta a esta questão depende essencialmente de, primeiro, verificar-se se o prazo fixado pelo Tribunal decorre da lei e, segundo, avaliar-se se o ato consubstanciado na contestação à petição inicial poderia ser praticado no 1º dia útil subsequente ao termo do prazo por aplicação do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC;

5.1.1. Em relação à primeira questão, estipula claramente o artigo 81, parágrafo segundo, do Código de Processo de Trabalho, aprovado *pelo Decreto-Lei 45.497, de 30 de dezembro de 1963*, publicado no *Diário da República*, I Série, N. 304, 30 de dezembro de 1962, pp. 2177-2198, e mandado aplicar ao Ultramar Português pela *Portaria N. 87/70, de 2 de fevereiro* – publicada no *Diário da República*, I Série, N. 27, de 2 de fevereiro, pp. 156-174 e no *Boletim Oficial de Cabo Verde*, N. 20, de 16 de maio de 1970, pp. 406-424 – com pequenos ajustes orgânicos – mantidos em vigor pelo artigo 22 da Lei de Organização Política do Estado e pelo artigo 99 da Constituição de 1980, o qual prescreviam que “a legislação portuguesa em vigor nessa data mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à presente Lei/Constituição, às restantes Leis da República e aos princípios e objetivos do P.A.I.G.C” e legitimado pelo artigo 317 da versão originária da Constituição de 1992, nos termos da qual “o direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se em vigor, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consagrados” – que “[s]e o juiz não indeferir a petição ou não convidar o autor a completá-la ou a corrigi-la

(...) mandará citar o réu para, no prazo de oito dias, contestar, sob pena de ser condenado no pedido”;

5.1.2. No caso concreto, a recorrente foi notificada no dia 25 de outubro, informando-se à mesma que a data final para a entrada dessa reação processual, ora em apreciação, era o dia 5 de novembro de 2021. Contabilizado o prazo judicial de oito dias, e suspendendo-se a contagem no sábado, domingo e feriado que intervieram, a recorrente tinha até esse dia para protocolar a sua contestação, o que admite não ter feito;

5.2. Sem apresentar razão de justo impedimento, articula argumento de outra natureza, consubstanciado na aplicação do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, de acordo com o qual, malgrado o termo do prazo, o interveniente processual poderia ainda praticar-se ato processual até ao limite de três dias úteis subsequentes, aduzindo argumento que ela assim procedeu já no primeiro com o competente pagamento de multa. Trata-se de interessante tese, mas que não convence o Tribunal, pelas seguintes razões:

5.2.1. Primeiro, não se está perante um processo civil, mas em contexto de processo laboral, marcado por especificidades próprias, como, de resto, este Tribunal já havia considerado num outro processo decidido pelo *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176;

5.2.2. No mesmo deixou-se lavrado que “o processo do trabalho também terá as suas particularidades que se deve levar em linha de conta, nomeadamente em relação à sua distinção com o processo civil, o qual, normalmente, é tomado por bitola, por ser o mais desenvolvimento dogmaticamente e testado empiricamente. 3.3.1. Sendo fácil visualizar-se finalidades legítimas para harmonizar em abstrato e até limitar esse direito por via infraconstitucional no geral, por exemplo em razão da necessidade de conciliar distintas pretensões subjetivas de igual valor, a boa organização e administração da justiça, etc., não seria difícil concluir que normas que limitem o acesso aos tribunais, nomeadamente

porque prescrevem prazos recursais, não necessariamente são constitucionalmente ilegítimas. Outrossim, são essenciais para garantir racionalidade ao sistema, a estabilidade das decisões judiciais e, neste quadro, segurança jurídica e até o cumprimento de outro direito de acesso à justiça, o da tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável, que seria esvaziado se não se estabelecesse toda a sorte de prazos processuais, com as conhecidas consequências relacionadas à credibilidade do poder judicial, à sua capacidade para gerir os conflitos sociais, ao aumento da lentidão processual e prejuízos à economia nacional e ao bom funcionamento da sociedade e do mercado. Portanto, no geral, perseguem finalidades legítimas, devidamente amparadas na *Lex Suprema* cabo-verdiana. 3.3.2. No caso concreto do processo laboral, na sua conceção mais básica, deve sublinhar-se que, apesar da sua aplicação a relações jurídicas governadas pelo direito do trabalho entre partes que estão na posição de particulares, é marcado, pela sua natureza, pela necessidade de uma celeridade especial. Aspeto que, no quadro da legislação cabo-verdiana, não se limita a incidir sobre o prazo de recurso, mas outrossim, sendo estruturante, espraia-se, sobre todo o sistema (...).

5.2.3. E que tais soluções são legitimadas “pelo facto de o sistema conferir especiais poderes/deveres de intromissão do Estado nas relações laborais, o que decorre pacificamente do capítulo III do título sobre direitos, liberdades e garantias, especialmente dos artigos 62 e 63 da Constituição, que representam um especial interesse do legislador constituinte na manutenção da paz social decorrente das relações laborais, o que, mais uma vez, justifica o interesse público na aceleração da resolução de conflitos laborais. 3.4. Apesar de a norma ter sido aprovada formalmente durante a vigência da Constituição de 1980, não eram substancialmente muito diferentes do artigo 36 e o preceito que se escrutina vinha materialmente do Decreto-lei 68/83, de 13 de agosto, nomeadamente estando previsto pelo artigo 27 que “Do acórdão da CLT cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da sua leitura” e, na altura, foi apresentada como parte de um grande objetivo de refundação paradigmática da justiça laboral, do qual, conforme a sua parte preambular, faziam parte dois eixos fundamentais, dentre os quais o de “dar maior celeridade e garantir maior prontidão à administração da justiça laboral”, o que, na opinião do legislador seria “impossível de se conseguir com a manutenção do atual estado de coisas, em que os tribunais comuns se encontram assoberbados de tarefas e atribuições (...)”. Destarte, além disso, no pressuposto de que “uma justiça pronta e eficaz não implica apenas a adequação

dos órgãos que a devem administrar: ela exige também a celeridade processual. Por isso se tentou dar no presente diploma, algum passo no sentido da reforma do processo de trabalho da competência das CLT (absorvendo quase que integralmente o formalismo ora previsto para o processo sumário). O que não dispensa, porém, uma profunda reforma a fazer-se em toda a matéria relativa à Justiça Laboral”. No diploma que contém o preceito que deu origem à norma que se escrutina nestes autos, apesar de se ter reponderado a atribuição de jurisdição às Comissões de Litígios de Trabalho, por isso extintas nos termos do artigo 1º do Decreto-lei, enfatizou-se ainda mais o interesse público que subjaz à norma, nomeadamente porque se sublinha que “no que tange à celeridade processual com o presente diploma o princípio sai duplamente reforçado, pois que, se por um lado[,] a extinção das Comissões faz desaparecer, no processo de trabalho, a figura dos assessores cujo sorteio tem sempre lugar antes e para efeitos de julgamento, por outro lado, foi mantido o formalismo previsto no Decreto-lei nº 68/83, que, na sua essência, corresponder a forma sumária prevista no Código de Processo de Trabalho”. 3.5. Portanto, se já se podia pressupor que uma norma que incide sobre o direito ao processo equitativo por fixar um prazo em princípio tem na sua base a prossecução de finalidade legítima assente no interesse público de garantia da celeridade processual, e, conseqüentemente, a rápida composição de litígios de trabalho e pacificação social numa área especialmente sensível, bem como interesses fundamentais individuais opostos de se obter uma decisão em prazo razoável, essa base é confirmada se atentarmos à argumentação esposada pelo legislador no momento de elaboração dos diplomas que integram essas soluções (Idem, .3.3.3)”.

5.2.4. A aplicação de qualquer regra do Código de Processo Civil não é automática, mesmo quando se o prevê como diploma de aplicação subsidiária, pois, depende de essas normas se ajustarem à natureza do processo a suprir e completar (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ), Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668*) Foi assim que o próprio Tribunal Constitucional já havia afastado o recurso à regra de permissão de prática de ato processual por interveniente processual até três dias do termo do prazo do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC em diversos processos da sua competência que por imposição constitucional, legal ou dogmática sejam marcados por uma natural celeridade decisória. Foram os casos do processo contencioso eleitoral (*Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de*

prazo decisório da CNE, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 4.3.2., e *Acórdão 35/2022, de 5 de agosto, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1955-1962, 2.2.2), e do recurso de amparo (*Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, 1359-1363, 4.3.3). Neste caso com o argumento de que ele seria “um recurso notoriamente urgente e célere, como imposto pela Constituição, que, no seu artigo 20, parágrafo primeiro, alínea b) dita que “o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento dever ser baseado no princípio da sumariedade”. Assim, a extensão do prazo para aperfeiçoamento ou qualquer outro em mais três dias não é e não pode ser compatível com a natureza do recurso de amparo. Imagine-se só se o Tribunal se deixasse atrair pela tese do recorrente da aplicação generalizada do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC. Seriam mais três dias para interpor o recurso de amparo, mais três dias para o aperfeiçoar, mais três dias para pedir esclarecimento, mais três dias para arguir nulidade. Diante da imposição de celeridade do recurso de amparo, que resulta diretamente do artigo 20 da Constituição, tal interpretação não faria o mínimo sentido, até porque chegar-se-ia ao paradoxo de o prazo suplementar da prática de um ato ser superior ao prazo legal de correção de peças e do prazo em que a decisão de não-admissão transita em julgado”;

5.2.5. É convicção deste Tribunal que tal lógica também se aplica ao processo laboral, pelas suas características de informalidade, de oralidade e de celeridade, as quais resultam da sua finalidade precípua de garantir, de forma rápida, a composição de litígios laborais. Na medida em que estes, dentro do quadro de um sistema de um Estado de Direito Democrático que é também Social, têm sempre um potencial de pôr em risco a estabilidade e a justiça sociais, não podendo ficar sujeito, sem prejuízo de haver um núcleo dogmático comum, integralmente à lógica do processo civil, já que este, moldado para dirimir litígios entre dois particulares em situação de reciprocidade ideal, não

comporta, na sua filosofia específica, o quadro relacional especial de contraposição de interesses de empregadores e de trabalhadores que o processo laboral tenta compor.

5.2.6. Se já é assim como regra, estando em causa uma ação sumária em processo laboral, a qual, pela sua natureza tem de ser marcada por uma ainda maior celeridade, não faz o mínimo sentido aplicar uma regra que permite a prática de qualquer ato processual das partes nos três dias úteis subseqüentes ao termo do prazo, porque disso resultaria o desvirtuando total do processo laboral neste particular;

5.2.7. Além de permitir às entidades empregadoras a utilização sistemática da figura para arrastar o processo por ter como única condição de utilização o pagamento de multa. Como esta não tem efeito dissuasor real na maior parte dos casos, permite-se que, de modo artificial, se retarde o processo de declaração de direitos e da satisfação de eventuais créditos que o trabalhador tenha legitimamente;

5.2.8. Não se colocando qualquer questão de o Tribunal estar obrigado a promover interpretação que mais favoreça o titular do direito, porque, em tais situações a envolver dois particulares, na verdade, há direitos contrapostos de dois titulares, sem que se abra espaço hermenêutico para se estender uma interpretação mais favorável em relação à regra do prazo porque ao fazê-lo se se amplia a posição jurídica de um, da recorrente, sempre se o faria em detrimento da posição jurídica da trabalhadora de obter a tutela com a máxima rapidez dos seus direitos laborais.

5.2.9. Neste sentido, o próprio Código de Processo de Trabalho, apesar de no artigo 1º, parágrafo segundo, alínea a), permitir, nos casos omissos, que se recorra “à legislação processual comum”, nomeadamente à civil, também dispõe que “as normas subsidiárias não se aplicarão quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código”. É evidente que uma regra que permite a prática de atos processuais até três dias úteis após o termo do prazo é incompatível com qualquer processo que seja classificado pela lei como célere. Como sugere um importante comentário desse código, “o número 3 faz referência à índole do processo de trabalho, com a qual podem ser incompatíveis as normas subsidiárias. Essa índole decorre muitas vezes de razões ou critérios que pouco têm a ver com a técnica jurídico-processual. Poderemos, contudo, apercebermo-nos dela através da leitura do preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o Código e do articulado do próprio Código ao referir-se a intenções de

celeridade e economia processuais” (Carlos Alegre, *Código de Processo de Trabalho Anotado*, Coimbra, Almedina, 1982, p. 10).

6. Assim sendo, não parece que, neste caso concreto, em que se está perante um processo laboral, que tem como um dos seus principais pilares a celeridade processual, e que foi decidido através de ação sumária (nº 157/2021), haveria lugar à extensão do prazo para a contestação alegada pela recorrente. Com efeito, tendo em conta que se trata de uma ação sumária, em processo de trabalho, parece que a norma inserta no artigo referido no parágrafo anterior deve ser interpretada no sentido de que a data limite em que a ré pode deduzir contestação decorre exclusivamente do prazo previsto pelo artigo 81, parágrafo segundo, parte final, do Código de Processo de Trabalho, não havendo lugar, neste caso, à aplicação subsidiária da norma do Código de Processo Civil que possibilitaria a extensão de prazos. Se assim é, considerando exclusivamente o disposto nesta norma, nada obstava que o órgão judicial recorrido marcasse audiência de julgamento para a data em que foi marcada.

7. Neste sentido, dependendo o mérito do recurso de o tribunal *a quo* ter reduzido unilateralmente o prazo sem que alegadamente o recorrente ao mesmo tenha renunciado ao marcar uma audiência de julgamento para dia útil subsequente ao *dies ad quem*, em data em que supostamente a recorrente ainda podia contestar, ao não se materializar essa premissa, haja em vista que a possibilidade de se praticar ato em processo laboral sumário após o término do prazo com fulcro no artigo 138, parágrafo quarto, do CPC não pode ser inferida do regime jurídico aplicável, este não pode ser afirmado. Donde resultar a necessária conclusão de que o pedido de amparo não pode ser estimado e que o recurso deve ser julgado improcedente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

a) O Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia ao ter marcado a audiência de julgamento para o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo legal de contestação, não violou o direito ao processo justo e equitativo da recorrente, porque, considerando a natureza célere do processo laboral, não era aplicável o artigo 138,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil, que permitiria a prática de atos processuais até três dias úteis após o término do prazo, mediante pagamento de uma multa;

b) Improcede o recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 10 de agosto de 2023

O Secretário,

João Borges